

EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SEGUNDO A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LIVE ANIMALS EXPORT IN BRAZIL: AN ANALYSIS ACCORDING TO THE ENVIRONMENTAL CRIME LAW AND THE FEDERAL CONSTITUTION

*Tamiles Brandão Santos Neves
Guilhardes de Jesus Junior*

Submetido em: 19 jan. 2022

Aceito em: 02 fev.2022

RESUMO: Assegurar a preservação ambiental e, principalmente o bem-estar dos animais não-humanos, tem se mostrado um grande desafio no plano fático, uma vez que os aspectos culturais, sociais e, sobretudo econômicos, se sobrepõem à correta aplicação da lei. Nesse sentido, analisa as possíveis ilegalidades do transporte de animais vivos do Brasil para abate ou engorda no exterior. Para isso, foram empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, além de um caso concreto para elucidar a problemática em questão. Conclui que esta modalidade comercial deve ser proibida por violar o preceito constitucional de vedação de práticas que submetam os animais a crueldade e infringir a Lei de Crimes Ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: direito animal; crueldade; maus-tratos; bem-estar animal.

ABSTRACT: *Ensuring environmental preservation, and especially the welfare of nonhuman animals, has been a major challenge on the factual level, since cultural, social and, above all, economic aspects outdo the correct application of the law. Therefore, it analyzes the possible illegalities of transporting live animals from Brazil for slaughter or fattening abroad. For that, there were used bibliographic and documentary researches, as well as a concrete case to elucidate the issue in question. It concludes that this business modality should be prohibited for violating the constitutional precept of forbidding practices that submit animals to cruelty and infringing the Environmental Crimes Law.*

KEYWORDS: *animal law; cruelty; maltreatment; animal welfare.*

Sumário: 1. Introdução; 2 Estudo do Caso; 3. Notas sobre o Halal 4. Maus-Tratos x Crueldade; 5. Análise da Lei de Crimes Ambientais e da Constituição Federal; 6. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos fundamentais, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assim como impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de preservá-lo e defendê-lo. Além disso, para assegurar a efetividade desse direito, ela impõe ao Estado o

dever de proteger a fauna e a flora, além de proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, no intuito de conceber efetividade ao comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.605/1998, a qual ficou conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Esse dispositivo trata basicamente sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que no art. 32 estabelece a pena de detenção e multa a quem pratica ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, sejam eles domésticos ou não.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha mecanismos aptos a coibir diversas condutas danosas ao meio ambiente, na prática, esses elementos muitas vezes se tornam ineficazes. No que tange ao crime de maus-tratos, observa-se que a sua aplicabilidade tem tido maior preponderância quando aplicado em casos de animais domésticos, como gatos e cachorros, por exemplo, do que com os animais criados com finalidade comercial, tais como suínos e bovinos.

O Brasil é um dos maiores exportadores de carne bovina do mundo, sendo a maior parte desse mercado constituída de carne processada e congelada, na qual os animais são abatidos no Brasil e depois exportados. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa (2019), o Brasil é o país número um em exportação de carne bovina do mundo, e responde por 21% das exportações mundiais, além de ser o segundo em produção da carne bovina, sendo responsável por 17% da produção global.

Contudo, nos últimos anos, houve um crescimento acentuado do mercado de exportação de animais vivos, também chamado de exportação de gado em pé, que consiste em uma prática comercial na qual os bovinos são transportados em navios cargueiros para serem abatidos em outros países. Segundo o Ministério da Economia (*online*), as exportações no ano de 2020 chegaram a um valor FOB¹ de US\$ 304,19 milhões, e cerca de 110 mil toneladas de animais vivos, não incluído pescados ou crustáceos, foram exportados pelo Brasil.

O crescimento desse mercado se deve, sobretudo, aos países de religião islâmica, como Turquia, Arábia Saudita, Iraque e Egito, por motivos religiosos, uma vez que a carne consumida pelos muçulmanos, chamada de *Halal*, deve seguir o quanto prescrito no Alcorão, sendo algumas das principais regras aquelas relacionadas à forma de abate do animal. Ainda

¹ Free On Board (FOB) significa “Livre a Bordo”, em tradução livre. É um tipo de frete em que todos os custos e riscos inerentes ao transporte do produto são assumidos pelo comprador, assim que for colocado a bordo no navio.

conforme o Ministério da Economia, no ano de 2020, 59% das exportações de animais vivos foram destinadas aos países de maioria muçulmana, sendo 21% apenas à Turquia, 14% à Arábia Saudita, 13% ao Iraque e 11% ao Egito.

No Brasil, apesar do transporte de cargas vivas, com a finalidade de exportação para abate, engorda ou reprodução, ser regulamentado por uma série de atos normativos, após a polêmica disputa judicial entre ativistas ambientais e pecuaristas, que se deu em 2018, levantou-se discussões acerca do bem-estar desses animais durante o trajeto para outros países e sobre as circunstâncias em que o transporte de animais vivos poderia configurar maus-tratos.

A escolha do tema proposto se justifica pelo crescente destaque do Direito Ambiental no Brasil e no mundo justamente por visar o equilíbrio entre os aspectos sociais e econômicos com a proteção do meio ambiente. Contudo, assegurar a preservação ambiental e, principalmente o bem-estar dos animais não-humanos, tem se mostrado um grande desafio no plano fático, uma vez que os aspectos culturais, sociais e, sobretudo econômicos se sobrepõem à correta aplicação da lei. Daí decorre a importância de explicitar as possíveis ilegalidades presentes na exportação de animais vivos para abate no exterior.

Assim, o presente estudo busca entender como se configuram os atos de crueldade e maus-tratos contra os animais envolvidos nessa modalidade de exportação comercial, avaliar as possibilidades de mudanças legislativas que permitam garantir o bem-estar desses animais, descrever a situação dos animais que são submetidos a essa prática, e ponderar se a sua continuidade é, de fato, viável dos pontos de vista legal, ambiental, social e econômico.

Quanto à metodologia utilizada neste artigo, foi empregada a pesquisa bibliográfica, que é baseada em materiais já publicados, e documental, que se baseia em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico. Ademais, o presente artigo foi desenvolvido a partir da compreensão de um caso concreto para ilustrar a problemática em questão. As principais fontes usadas foram livros, artigos científicos, sites da internet, pareceres e a legislação relacionada ao tema, a fim de explicitar as ilegalidades intrínsecas ao assunto.

2. ESTUDO DO CASO:

Em 2018, o Navio NADA, que transportava mais de 25 mil bovinos vivos de Santos/SP para a Turquia, foi alvo de protestos de ativistas ambientais que pediam o desembarque dos bovinos devido às alegações de que eles estavam sendo submetidos a maus-

tratos. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, uma organização não governamental sem fins lucrativos, cujo objetivo é garantir a proteção e o bem-estar animal, entrou com um pedido de tutela provisória de urgência para proibir as exportações de quaisquer animais vivos através de navios em todo o território nacional, formulado na Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal obteve uma decisão liminar da Justiça Federal proibindo, em todo o país, a exportação de carga viva para o abate no exterior, com base, principalmente, em laudos técnicos que atestaram as condições de maus-tratos em que os animais se encontravam.

A decisão esclarece que os animais não-humanos deixaram de ser meros objetos e passaram a ser sujeitos de direito, sendo sua proteção um dever jurídico, visto que, são seres sencientes e, por isso, desfrutam de dignidade. Frisa, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção a nível constitucional, legal, regulamentar e por meio de acordos internacionais, além de recorrer a normas de natureza administrativa, a atos normativos infralegais que estabelecem Boas Práticas de Bem-Estar aos animais e a normas penais.

Ademais, a decisão se fundamenta no descumprimento do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal e de diversas outras leis que visam à proteção sanitária dos animais e práticas adequadas de bem-estar animal, como a Lei 8.171/91 e o Decreto 5.741/2006, assim como considera tal forma de transporte uma violação do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que define praticar maus-tratos contra os animais como ilícito penal, e de normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Animais, cujos artigos 3º e 9º vedam atos de maus-tratos e condutas que resultem em dor, mesmo se o animal for criado para alimentação.

Dessa forma, expõe que é dever do Poder Público assegurar as cinco liberdades do bem-estar animal, o que não foi feito no caso em pauta, conforme trecho a seguir:

Diante da constatação de que os animais estão, quando embarcados no NAVIO NADA com destino à Turquia, submetidos a manejo inadequado e acomodações que revelam um quadro de total ausência de bem-estar animal, numa situação senão de crueldade em condições bem análogas, tenho que a liminar, para impedir a viagem do navio, comporta deferimento. (SÃO PAULO, 2018, *online*).

A decisão relata que a Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA estabelece que o abate de animais para fins de alimentação humana deve ser precedido de meios humanitários de insensibilização, assim, se esse método não for seguido, o abate é irregular, de forma que a exportação poderia ocorrer

somente se houvesse a garantia de que, no país de destino, o animal brasileiro exportado vivo seria abatido em conformidade com o ordenamento brasileiro.

Além disso, entendeu que houve o descumprimento da Instrução Normativa n. 13, de 30 de março de 2010, que aprovou o Regulamento Técnico para Exportação de Bovinos, Búfalos, Ovinos e Caprinos vivos destinados ao abate, e da Instrução Normativa n. 56, de 06 de novembro de 2008, ambas do MAPA, visto que elas estabelecem que o transporte deve ser realizado em embarcação com instalações adequadas, limpas e abastecidas de alimento e água, a fim de assegurar a proteção, o descanso, o bem-estar animal, prevenir danos, minimizar o estresse e evitar sofrimento desnecessário.

Contudo, a Advocacia-Geral da União entrou com um pedido de Suspensão de Liminar, alegando que a Lei nº 9013/2017 admite o abate de animais, em território nacional, de acordo com preceitos religiosos, que o navio tinha condições adequadas para o transporte dos animais, conforme o Relatório de Atividades elaborado pelo MAPA em 1º de fevereiro de 2018, e que a suspensão das exportações violaria a ordem público-administrativa, a saúde pública e à economia pública, podendo acarretar grave risco de dano à agropecuária nacional, além de gerar enormes impactos econômicos na balança comercial e no comércio internacional.

Assim, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região com argumentos majoritariamente de natureza econômica, suspendeu a decisão que proibia a exportação de animais vivos. Em suma, os 10 desembargadores que votaram a favor do prosseguimento das exportações argumentaram que o mercado de animais vivos movimentava valores significativos, que não poderiam ser desconsiderados, tendo em vista a importância deste comércio para a economia nacional, enquanto que os 7 votos contrários defenderam a insignificância financeira deste comércio para a economia nacional e a crueldade inerente de tal prática contra os animais.

Com isso, torna-se evidente que, apesar de todos os avanços filosóficos e jurídicos ocorridos nas últimas décadas no Brasil, a realidade dos animais ainda é insatisfatória, uma vez que a lei ambiental brasileira aparenta ignorância em relação aos diversos animais que sofrem em matadouros, fazendas de criação e laboratórios, apenas para satisfazer interesses econômicos e culturais dos seres humanos.

Isso se torna ainda mais notório quando se analisa a situação dos animais que são exportados vivos para abate em outros países. Segundo o Relatório de Inspeção Técnica acostado aos autos da Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135 e citado na decisão

nº 4.432.583, os animais embarcados no Navio Nada, com destino à Turquia, em 2018, estavam nas seguintes condições:

os animais encontram-se acondicionados em condições de higiene muito precárias, “a imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma camada de dejetos lamacenta. O odor amoniacal nesses andares era intenso tornando difícil a respiração”; “os dejetos acumulados pelo processo de limpeza tem então o seu conteúdo descartado, sem qualquer tratamento, ao mar”; “os animais são alocados em grupos (em baías ou bretões), em espaços exíguos, por exemplo, totalizando dimensões menores que 1 metro quadrado por indivíduo”; “tanto nos caminhos como dentro das baías da embarcação marítima o movimento dos animais é seriamente comprometido”; “o transporte marítimo de carga viva não contempla a possibilidade de saída dos animais de suas baías de confinamento até o seu destino de chegada, impedindo assim qualquer tipo de descanso ou passeio para o animal”; o modo como são acondicionados e transportados “sujeita o animal a contato íntimo com seus dejetos e os dejetos de outros animais”; os animais são submetidos na embarcação a “severa poluição sonora” em ambientes onde verificadas elevadas temperatura e taxas de umidade extremas “que comprometem claramente o bem estar dos animais”. (SÃO PAULO, 2018, *online*).

Ainda segundo o Relatório de Inspeção Técnica feito pela médica veterinária Magda Regina a pedido da Justiça Federal:

É entendimento deste parecer ser claro e translúcido o variado e injustificável repertório de maus tratos, aplicados sem coerência ética e respeito à dignidade do indivíduo, sobre indivíduos notadamente sencientes, munidos de sofisticada complexidade cognitiva, sistemas de elaboração subjetiva singular, além de percepção sensorial de mundo comparável à observada em nossa própria espécie. Ante o conjunto de elementos aqui apresentados, opino que não somente estão sendo feridos de forma clara as diretrizes oferecidas pela Constituição Brasileira, na forma de seu artigo 225, §1º, inciso VII, assim como é também maculada de maneira torpe o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.690/1998), na forma de seu artigo 32, §1º, os quais em conjunto, qualificam todo o corpo das atividades aqui citadas como evidentes maus tratos cometidos contra vulneráveis, a saber, animais não-humanos. Com base nos fatos acima relatados, observados mediante entrada e inspeção das instalações de embarcação marítima voltada para confinamento e transporte de animais por longas distâncias para recria, engorda e abate no exterior, opino que são abundantes os indicativos que comprova maus tratos e violação explícita da dignidade animal, além de ultrapassar critérios de razoabilidade elementar as cinco liberdades garantidoras do bem estar animal. Tendo entendido, portanto de que a prática de transporte marítimo de animais por longas distâncias está intrínseca e inerentemente relacionado à causação de crueldade, sofrimento, dor, indignidade e corrupção do bem-estar animal sob diversas formas. (SÃO PAULO, 2018, *online*).

Em parecer feito pelo biólogo Frank Alarcón, sobre a exportação de animais vivos por via marítima para abate no exterior, no qual detalha cada etapa desse processo, destaca que esses animais ainda sofrem os impactos do transporte rodoviário de centenas de quilômetros da fazenda de criação até o porto, submetendo-os a muitas horas de estrada em caminhos onde ficam confinados, em pé e sem descanso até o momento de embarcar, sendo comum que alguns animais sofram de fraturas ósseas decorrentes de freagem, manobras, vias esburacadas, entre outras situações típicas do trânsito.

Além disso, o parecer mostra que o acúmulo de dejetos, muito comum nessa prática comercial, causa prejuízos sanitários não só aos animais, mas também à tripulação e ao meio ambiente, uma vez que esses dejetos e seus poluentes são descartados nos oceanos. A fauna marinha também é prejudicada pela descarga de água de lastro, que faz parte do processo de manutenção do navio e, quando despejada no mar, representa um grande perigo aos ecossistemas locais, pois desestabiliza toda a cadeia alimentar da região.

Em parecer do Ministério Público Federal (MPF) na Ação Civil Pública sobre o Navio NADA, Michel Alaby, da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, fala que de acordo com dados dos países compradores, 3% dos animais chegam mortos ao destino. Há ainda acidentes e naufrágios, como por exemplo, o ocorrido em 2009, em que o navio MV Danny F2 naufragou no Líbano, matando os 18 mil bovinos e 10 mil ovelhas a bordo. Em 2012, cerca de 2.700 bois, que seriam transportados para o Egito, morreram no navio “MV Gracia Del Mar”, que transportava 5.200 bois. E, em outubro de 2015, um navio naufragou, ainda no porto, no Estado do Pará, com 5 mil bois, causando a morte dos animais e danos ambientais graves (BRASIL, 2018).

Outro problema acerca da exportação de animais vivos é a disseminação de doenças que podem vir a ser um risco para a espécie humana. Segundo um estudo australiano, publicado em 2014 no *Journal of Veterinary Diagnostic Investigation* sobre o assunto, foram detectados ácidos nucleicos de vírus e bactérias associados a doenças respiratórias, como por exemplo, o coronavírus bovino, presente em 13% dos animais testados. O estudo também mostra que dois terços dos animais que tiveram amostras pulmonares coletadas tiveram alterações ou que indicaram infecção nos pulmões, sendo que 72% mostravam evidências de infecção bacteriana e 22% tinham uma mistura de infecções viral e bacteriana.

Ademais, outro estudo australiano, publicado no *The Veterinary Journal* (2013), que trata do bem-estar de animais vivos transportados em navios, afirma que nessas viagens, especialmente nos trajetos de longa duração, os animais ficam frequentemente aglomerados em espaços insuficientes, expostos a elevadas temperaturas, barulhos incômodos e mudanças de intensidade da luz, que causam o aumento do nível de estresse.

Da mesma forma, o estudo salienta que os animais também são expostos a alta concentração de amônia, que pode acumular e causar irritação na mucosa e inflamações nos pulmões. Além disso, o índice de mortalidade é maior no transporte marítimo, se comparado ao mesmo período de transporte terrestre, assim como também pode resultar em transmissão de doenças do país de origem ao país destinatário.

Em relação ao aspecto econômico, essa atividade comercial também é problemática, uma vez que, de acordo com o citado parecer do MPF, “o processamento da carne no território brasileiro agrega muito mais valor social (emprego e renda), a par de tributos, em escala muito superior em comparação com a exportação de gado vivo” (BRASIL, 2018, p. 54), isto é, seria muito mais vantajoso para o país que o abate e o processamento da carne fossem feitos em território nacional.

Além do mais, a exportação de animais vivos representa uma pequena parcela do agronegócio, pois, conforme dados coletados no portal virtual do Ministério da Economia (*online*), a exportação de animais vivos em 2020 gerou US\$ 304,19 milhões, com a exportação de 112.062,7 toneladas de animais, o que, apesar de parecer muito dinheiro, na verdade, corresponde a apenas 0,7% das exportações do setor agropecuário e 0,2% nas exportações totais brasileiras.

Portando, pelos argumentos expostos pelo Ministério Público na Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, e se levarmos em conta os preceitos da Resolução nº 1.236 do CFMV, é visível a crueldade e os maus-tratos a que esses animais são submetidos nessa modalidade de exportação, configurando um grave crime ambiental e uma severa afronta aos mandamentos constitucionais, além de representar um risco à espécie humana, devido à disseminação de doenças respiratórias que poderiam originar uma nova pandemia, caso fossem transmissíveis aos animais humanos, e, ainda, transportar doenças brasileiras para os países consumidores.

3. NOTAS SOBRE O *HALAL*:

A atual titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Tereza Cristina, relatou que o Brasil é um dos maiores exportadores de proteína *halal* do mundo (*online*). E, tendo em vista que o mercado de animais vivos é voltado principalmente aos países de religião islâmica, é fundamental explicar no que consiste *halal*.

Essa palavra significa ‘permitido’, ‘lícito’, isto é, aquilo que está em concordância com as regras estabelecidas pela *Shariah*, um conjunto de leis pautadas no Alcorão e na *Sunna*, que rege toda a vida dos muçulmanos, como por exemplo, as vestimentas e a alimentação. Desta forma, o alimento *halal* é aquele que pode ser consumido pelos islâmicos, segundo os preceitos da *Shariah*. Os autores muçulmanos Mian N. Riaz e Muhammad Munir Chaudry, explicam que:

Por definição, alimentos halal são aqueles que são livres de componentes que muçulmanos são proibidos de consumir. De acordo com o Alcorão (livro sagrado do Islã) todos os bons e limpos alimentos são halal. Consequentemente, quase todos os alimentos de origem vegetal e animal são considerados halal exceto aqueles que têm sido especificamente proibidos pelo Alcorão e pela Suna (a vida, ações e ensinamentos do Profeta Muhammad). (RIAZ; CHAUDRY, 2004, p. 14, tradução nossa).²

Basicamente todas as coisas criadas por Alá são permitidas para o consumo, com algumas exceções específicas chamadas de *haram* (proibido), como por exemplo, a carne suína e as bebidas alcólicas. A primeira se justifica em razão dos suínos serem vistos como impuros, por causa do ambiente em que vivem e a forma como se alimentam; já no caso das bebidas alcólicas e de outras substâncias intoxicantes, a proibição se fundamenta nos prejuízos causados ao sistema nervoso, que podem acarretar alterações nos sentidos e no discernimento da pessoa.

Para obter a certificação *halal*, os alimentos devem passar por etapas detalhadas seguindo um ritual islâmico. Em se tratando de carnes e derivados, a forma de abate é de extrema importância para os muçulmanos, sendo proibido o consumo de animais que foram mortos por chifres, por queda de uma altura, devorados por outros animais, de causas naturais ou doenças, abatidos por espancamento, estrangulamento ou dedicados a um deus de outra religião.

Posto isso, segundo a tradição islâmica, o animal *halal* deve ser abatido em direção a Meca, por um muçulmano adulto, independente do gênero, enquanto pronuncia o nome de Alá e utiliza uma faca muito afiada para fazer um corte no pescoço, de forma que resulte em uma morte rápida, com o mínimo de sofrimento possível para o animal.

Antes do abate também são exigidos certos cuidados, uma vez que o animal deve estar descansado, com água disponível para beber, e, acima de tudo, devem ser evitadas condições que possam estressá-lo, por isso é proibido amolar a faca na frente dele. Além disso, o animal só pode ser desmembrado somente depois que houver certeza de que ele está morto e que todo o sangue tenha sido drenado do seu corpo.

Nesse sentido, tendo em vista que no Islamismo existe uma preocupação com o bem-estar do animal a ser abatido, a exportação de animais brasileiros vivos para os países de maioria muçulmana se mostra desnecessária, uma vez que existem diversas instituições

² “By definition, halal foods are those that are free from any component that Muslims are prohibited from consuming. According to the Quran (the Muslim scripture), all good and clean foods are halal. Consequently, almost all foods of plant and animal origin are considered halal except those that have been specifically prohibited by the Quran and the Sunnah (the life, actions, and teachings of the Prophet Muhammad).” (RIAZ; CHAUDRY, 2004, p. 14)

certificadoras *halal* no Brasil que podem fiscalizar todo o processo de abate conforme a *Shariah*. Ou seja, o gado brasileiro, ao invés de embarcar em uma viagem longa e sofrida até os países muçulmanos, poderiam ser abatidos já no território nacional, sob observação e controle das agências certificadoras *halal*, para que nenhuma regra contida na lei islâmica seja desrespeitada.

4. MAUS-TRATOS X CRUELDADE:

É notório que a definição dos vocábulos presentes na legislação é de extrema importância, principalmente as expressões relacionadas aos crimes e à Constituição Federal. Contudo, os termos ‘maus-tratos’, presente na Lei nº 9.605/98, e ‘crueldade’, empregado no art. 225, § 1º, VII da Constituição, ainda carecem de definição no âmbito legislativo, tanto que certos doutrinadores ainda utilizam esses vocábulos como sinônimos, enquanto outros sugerem que eles se caracterizam por condutas diferentes.

Por muito tempo, alguns estudiosos do Direito Animal brasileiro utilizaram o conceito de maus-tratos disposto no Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelecia diversas medidas de proteção aos animais. Esse comando legislativo foi promulgado durante o Governo Provisório, vigente entre 1930 até 1934, quando a nossa República ainda se chamava Estados Unidos do Brasil. No artigo 3º do referido Decreto, foi elaborado um rol de 31 exemplos de condutas que eram consideradas maus-tratos.

Dentre as ações previstas na legislação, pode-se destacar: manter animais em ambientes anti-higiênicos ou sem iluminação, ou que lhes dificultem o movimento, a respiração, ou o descanso; comportar animais em embarcações sem acesso à água e alimento, por mais de 12 horas; transportar animais, seja qual for o meio de condução, colocados de qualquer modo ou posição que lhes cause sofrimento, ou em veículos de tamanho desproporcional ao porte e quantidade de animais; aprisionar uma grande quantidade de animais em locais pequenos, de forma que eles fiquem impedidos de moverem-se livremente, ou não disponibilizar água e alimento por mais de 12 horas.

Em uma tentativa de suprir as lacunas surgidas na legislação brasileira com a revogação do Decreto nº 24.645/34, ocorrida em 1991, a professora e ex-assessora judiciária do Supremo Tribunal Federal, Dr^a Helita Barreira Custódio, em parecer de 1997, elaborado para contribuir com a redação do novo Código Penal brasileiro, explica que:

crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em

locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou **transportes em condições desumanas**, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (DINIZ, 2018, p. 101-2). (grifo nosso).

Apesar desse trecho do parecer nortear o que seria o conceito da palavra ‘crueldade’, a imprecisão no uso do termo permaneceu. Por isso, em 26 de outubro de 2018, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV (2018), considerando as lacunas presentes no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais e no artigo 225 da Constituição Federal, publicou a Resolução nº 1.236, que trata de definir e caracterizar crueldade e maus-tratos contra os animais, com a finalidade de sanar a falta de definição para a caracterização dos termos existentes na legislação.

Segundo o artigo 2º da Resolução, maus-tratos se caracterizam pela conduta, direta ou indireta, comissiva ou omissiva, que propositalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, enquanto que crueldade se configura por uma conduta intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários, assim como propositalmente praticar maus-tratos reiteradamente aos animais.

A resolução do CFMV também traz, no artigo 5º, um rol de 29 condutas que são consideradas maus-tratos, como por exemplo, atacar fisicamente ou causar dor ou dano ao animal de forma proposital; abandonar animais; induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado; mutilar animais, sem recomendação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica; e empregar métodos de punição que causem dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento.

Além disso, conforme a Resolução nº 1.236/2018, também é considerado maus-tratos contra os animais não adotar medidas que minimizem o desconforto e sofrimento de animais enclausurados, inclusive em circunstância transitória de transporte, independente do meio de locomoção utilizado, enquanto responsável técnico ou equivalente; manter o animal sem água, alimentação e temperatura adequados, e em local carente de ventilação, claridade e das

mínimas condições de higiene; impossibilitar a movimentação ou o repouso de animais; condicionar animais em ambientes propícios à proliferação de microrganismos maléficos; e transportar animal em descumprimento às recomendações técnicas dos órgãos competentes ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas.

Sendo assim, a diferença conceitual entre crueldade e maus-tratos são os elementos “intencionalidade” e “continuidade” presentes na crueldade, isto é, a partir da resolução, entende-se que a crueldade se configura por um ato consciente e voluntário que cause sofrimento desnecessário ao animal não-humano, ou que submeta o animal a maus-tratos de forma contínua, enquanto que o delito maus-tratos é considerado um ato isolado e um comportamento menos gravoso, que pode ser intencional ou por negligência, imperícia ou imprudência.

Como visto, tal resolução apresenta conceitos nítidos e diferencia práticas entre maus-tratos e crueldade, se dirigindo mais especificamente para questões relacionadas ao campo da Medicina Veterinária e Zootecnia. Entretanto, para fins de caracterização das condutas reprimidas na Lei 9.605/98, notadamente do artigo 32, essa resolução ainda se mostra insuficiente. Tendo em vista que o citado artigo estabelece condutas juridicamente proibidas, torna-se necessária a conceitualização dos elementos normativos no próprio tipo penal, para que não haja espaço para lacunas, bem como seja preconizado o princípio da legalidade e taxatividade nos tipos penais previstos na Lei de Crimes Ambientais.

Apesar disso, enquanto há falta de definição no âmbito legislativo, a Resolução nº 1.236 do CFMV, pode e deve ser usada como parâmetro para definir no que consiste maus-tratos e crueldade. Sendo assim, os animais submetidos à exportação para abate no exterior são vítimas do crime tipificado no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que considera-se maus-tratos transportá-los em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas, mantê-los em ambiente com temperatura e ventilação inadequadas e sem as mínimas condições de higiene, impossibilitar a movimentação ou o repouso dos animais e condicioná-los em ambientes propícios à proliferação de microrganismos maléficos.

Além disso, é notório que essa prática comercial também descumpra o art. 225 da Constituição Federal, tendo em vista que, a partir da resolução do CFMV, depreende-se que crueldade se caracteriza como um ato consciente e voluntário que cause sofrimento desnecessário ao animal não-humano, ou que o submeta a maus-tratos de forma contínua, dado que ambas as condutas são inerentes a exportação de animais vivos para abate.

5. ANÁLISE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A constitucionalização do direito dos animais só ocorreu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de Carta Cidadã, que estabeleceu diretrizes fundamentais para o avanço do Direito Animal brasileiro, inaugurando assim um novo ramo jurídico constitucionalizado, através do art. 225, §1º, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, *online*).

Dessa maneira, as normas ambientais finalmente receberam status constitucional, e o direito ao meio ambiente preservado passou a ser um direito fundamental e uma obrigação de todos, reconhecendo assim, direitos inerentes aos animais de todas as espécies, como a proteção à dignidade, à liberdade e ao respeito à vida, além de admitir implicitamente a consciência animal e autorizar que normas infraconstitucionais assegurem maior amparo aos animais não-humanos.

O Supremo Tribunal Federal, exercendo a função de guardião da Constituição Federal, tem debatido com cada vez mais frequência os direitos dos animais. Em 1997, a Corte Constitucional, ao apreciar o Recurso Extraordinário 153531/SC decidiu proibir o evento conhecido como “farra do boi”, uma tradição que consistia em soltar o animal em local aberto e fazer com que ele corresse atrás dos participantes da ação, através de provocações e torturas até a exaustão. O relator do caso, o Ministro Francisco Rezek, considerou que, de acordo com o artigo 225, §1, VII da Constituição, a “farra do boi” é inconstitucional, por se tratar de um espetáculo inerentemente cruel, devendo ser banida do território brasileiro.

Outra prática cruel disfarçada de manifestação cultural, que foi levada várias vezes ao plenário do Supremo Tribunal, foi a “briga de galo”. Trata-se de um espetáculo no qual as aves são colocadas em combate, enquanto os humanos são espectadores. Um dos julgamentos mais recentes sobre essa prática ocorreu em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, no qual o STF declarou que promover briga de galos configuraria crime tipificado na legislação ambiental e caracterizaria conduta contrária à Constituição Federal, por se tratar

de atividade cruel, assim como a “farra do boi”.

Em consonância com os julgados anteriores e com os estudos em Direito Animal, o Supremo Tribunal Federal também determinou a inconstitucionalidade da “vaquejada”, uma prática tradicional que consiste na perseguição, por uma dupla de vaqueiros a cavalo, ao animal bovino, com o objetivo de puxá-lo pelo rabo e dominá-lo. O STF, analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, entendeu que essa atividade é violenta, extremamente cruel e causa muito sofrimento, podendo até levar a morte do animal, devendo, por isso, ser proibida em todo o país.

Vale destaque um trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso nesse caso, o qual afirma que é reconhecida a autonomia jurídica do Direito Animal brasileiro em relação ao Direito Ambiental, como pode ser percebido no trecho abaixo:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BRASIL, 2016, p. 42)

Com o propósito de garantir a efetividade do artigo 225 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei nº 9605/98, denominada de Lei de Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com enfoque no artigo 32, onde afirma que quem praticar os atos descritos incorre em crime ambiental, conforme segue abaixo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, *online*).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seu artigo 32, compreende quatro tipos diferentes de crimes: abuso, que consiste em qualquer ato que envolva o uso indevido ou incorreto de animais, como sujeitar animal a trabalho excessivo; maus-tratos, como provocar sofrimento ao animal; ferir, isto é, machucar ou causar lesões; e mutilar, como por exemplo, amputar partes do corpo do animal. Além disso, Diniz (2018) afirma que o ato de matar está

implicitamente incluso no referido artigo, visto que, para causar a morte do animal, é necessário machucá-lo.

Contudo, é evidente que essa lei apresenta certas falhas, posto que o artigo 32 não determina quais práticas são consideradas atos de abuso ou maus-tratos, produzindo uma norma penal em branco, o que impossibilita a penalização de inúmeras condutas cruéis em face dos animais não-humanos, pois permite que a complementação seja desempenhada pelo julgador, ocasionando insegurança jurídica.

6. CONCLUSÃO:

O presente trabalho evidenciou que o transporte de animais vivos para o exterior fere os princípios encartados na Constituição Federal de 1988, devendo ser classificado como crime de maus-tratos, tipificado no artigo 32 da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que as condições de bem-estar animal são praticamente inexistentes; que as acomodações são exíguas; há ainda acúmulo de dejetos; as temperaturas e as taxas de umidade são inadequadas; e que os animais não podem descansar nem se movimentar por toda a viagem, nas quais se costuma durar dias ou até semanas, resta caracterizado o delito ambiental.

Em relação ao aspecto econômico, vimos que essa atividade comercial também é controversa. O Brasil é o maior exportador de carne *halal* do mundo, são mais de 430 milhões de toneladas de carne bovina e quase 4 milhões de carne de frango exportadas por ano. Além do mais, conforme exposto pelo MPF em seu parecer, o processamento da carne no território brasileiro agrega bem mais valor social, através da geração de emprego e renda, bem como constitui uma fonte de arrecadação de tributos para os cofres públicos nacionais em escala muito superior quando comparado à exportação de gado vivo, tendo em vista a pequena representação da exportação de animais vivos no agronegócio brasileiro.

Constatou-se, com os dados apresentados pelo Ministério da Economia, que a exportação de animais vivos em 2020 gerou US\$ 304,19 milhões com a exportação de 112.062,7 toneladas de animais, o que com certeza parece muito dinheiro, mas, na verdade, corresponde a apenas 0,7% das exportações do setor agropecuário e 0,2% nas exportações totais brasileiras, um percentual bem pequeno se comparado com as outras práticas do setor agroindustrial, não justificando, mais uma vez, o argumento de que a economia nacional sofreria grande revés com a proibição das exportações.

Além disso, observou-se que os animais são exportados vivos, majoritariamente, para os países muçulmanos, com a finalidade de serem abatidos em conformidade com a *Shariah*. Contudo, percebe-se que esse transporte cruel é desnecessário, tendo em vista que no Brasil existem instituições certificadoras *halal* que fiscalizam o abate e garantem que todo o processo seja feito em território nacional, seguindo os princípios islâmicos.

Portanto, a exportação de animais vivos para abate ou engorda, chamada pelo MPF de prática comercial de pavoroso sofrimento e morte em escala inaceitável, deve ser proibida o mais rápido possível, tendo em vista sua ilegalidade frente à Lei de Crimes Ambientais e à Constituição Federal, e ainda sua ínfima importância para a economia nacional.

Sendo assim, o presente estudo procurou analisar as ilegalidades do transporte de animais vivos do Brasil para abate ou engorda no exterior, expondo os atos de crueldade e maus-tratos a que esses animais são submetidos nessa modalidade comercial, através de descrições detalhadas da condição de extrema ausência de bem-estar animal nos navios cargueiros. Além disso, buscou-se conceituar os termos mais significativos do Direito Animal, bem como diferenciar crueldade e maus-tratos, à luz da Resolução nº 1.236 do CFMV, única norma do ordenamento jurídico brasileiro que define e caracteriza as condutas tipificadas na legislação ambiental.

O prosseguimento da exportação de animais vivos é inviável do ponto de vista legal, ambiental, social e econômico, visto que essa modalidade de exportação comercial é desnecessária, insatisfatória economicamente e, acima de tudo, é intrinsecamente cruel, devendo ser proibida em todo o território nacional, assim como a “vaquejada”, a “farra do boi” e a “briga de galo”. Ademais, o estudo defende a necessidade de mudanças legislativas que permitiriam garantir o bem-estar desses animais, ao analisar as lacunas presentes na Lei de Crimes Ambientais e sugerir a complementação delas na própria lei, a fim de evitar a continuidade do sofrimento dos animais envolvidos nessa prática.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. *Diário Oficial da União*, Brasília, p.133, out. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721>. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2020.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 3 dez. 2020.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República (3ª Região). Agravo Interno em Suspensão de Segurança (Liminar). Agravante: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Agravado: União. Relatora: Gabinete da presidência. São Paulo, 9 de maio de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2018/parecer-exportacao-de-animais-vivos.pdf/view>. Acesso em: 3 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=%2F4983>. Acesso em: 6 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, n. 1, jan./jun. 2018. p. 96-119. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>. Acesso em: 13 nov. 2020.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. *Participação da produção brasileira no mundo*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/1355242/0/CIAS++2019++Participa%C3%A7%C3%A3o+da+produ%C3%A7%C3%A3o+brasileira+no+mundo-BRA.png>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Em jantar com embaixadores, Tereza Cristina aposta nas relações comerciais com o mundo islâmico*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/em-jantar-com-embaixadores-tereza-cristina-aposta-na-intensificacao-das-relacoes-comerciais-com-o-mundo-islamico>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *ComexVis*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MOORE S. Joe. et al. Mortality of live export cattle on long-haul voyages: pathologic changes and pathogens. *Journal of Veterinary Diagnostic Investigation*, v. 26(2), 2014, 252–265. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1040638714522465>>. Acesso em: 05/06/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

PHILLIPS Clive J.C; SANTURTUN. Eduardo. The welfare of livestock transported by ship. *The Veterinary Journal*. v. 196, Issue 3, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1090023313000166?via%3Dihub>>. Acesso em: 10/06/21.

RIAZ, Mian N.; CHAUDRY, Muhammad M. *Halal Food Production*. Boca Raton: CRC Press, 2004.

SÃO PAULO (Estado). 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Decisão nº 4.432.583. Autor: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Réu: União Federal. Relator: Juiz Djalma Moreira Gomes. São Paulo, 2 de fevereiro de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=016ad967e7ae8f626b2566b4b630a5742acddb39e1fa7a37f313e65dd9dbfdeae08d7726f9fe53b05683afcc51f46a5239b484d172d84d8e&idProcessoDoc=4432583>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

_____. *Relato de Inspeção Técnica*, de 2 de fevereiro de 2018. Santos/SP, p. 1-37, 2018. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/388405795/Parecer-Vet-Regina-Magda-02fev18-1>>. Acesso em: 3 dez. 2020.